

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288509

ACÓRDÃO

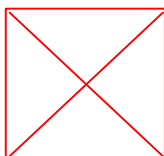
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000125-47.2024.8.26.0027, da Comarca de Iacanga, em que é apelante MUNICÍPIO DE IACANGA, é apelada GISLENE APARECIDA DE ABREU.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou o Dr. Helson José Berçott Fagundes, OAB: 336966/SP", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MAGALHÃES COELHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 0000125-47.2024.8.26.0027 - Comarca de
Iacanga**

Apelante: Município de Iacanga

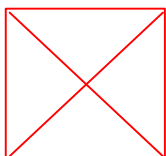
Apelado: Gislene Aparecida de Abreu

Voto nº 65.811

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE IACANGA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMMISSIONADA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente a demanda para assegurar à Autora a incorporação de gratificação paga em razão de exercício de função comissionada. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a Autora tem direito à incorporação da gratificação por função comissionada, considerando a legislação aplicável e a Súmula 372 do TST. III. Razões de Decidir: A natureza jurídico-administrativa do vínculo em análise impede a aplicação da legislação trabalhista, incluindo a Súmula 372 do TST, pois o cargo em comissão é regido pelo regime próprio administrativo. Não foi comprovada a existência de previsão legal para a incorporação da gratificação, impossibilitando a sua concessão. IV. Dispositivo: Recurso provido.

Vistos, etc.

I. Trata-se de ação condenatória ajuizada por **Gisele Aparecida de Abreu** em face da **Prefeitura Municipal de Iacanga** com o objetivo de reestabelecer o pagamento de gratificação pelo exercício de função comissionada. Em síntese, aduz a Autora possuir direito à incorporação da gratificação, eis que teria laborado em diversos cargos comissionados por período superior a 10

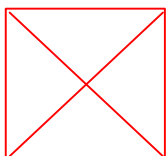


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(dez) anos. Desse modo, pugnando pela aplicação da Súmula 372 do Tribunal Superior do Trabalho, afirma ter direito à incorporação requerida, mesmo que tenha voltado a trabalhar em seu cargo de origem.

II. Inicialmente distribuída perante a Justiça do Trabalho, a demanda foi encaminhada à Justiça Estadual em razão de incompetência material. Em primeira instância, os pedidos apresentados pela Autora foram julgados parcialmente procedentes.

III. Segundo a Magistrada *a quo*, o princípio da estabilidade financeira se aplica a qualquer empregado que tenha percebido gratificação de função por dez ou mais anos, independentemente da existência de reversão. Na hipótese, teria sido comprovado que a Autora faria jus à incorporação da gratificação pleiteada, eis que teria trabalhado por mais de dez anos em cargo comissionado em período anterior a 12/11/19, nos termos da previstos pelo artigo 13 da EC nº 103/2019. Desse modo, segundo a sentença, dever-se-ia manter observância à Súmula nº 372 do TST em detrimento do artigo 468 da CLT, o que ensejaria a condenação do Município a apostilar e pagar em folha salarial a diferença entre o cargo que a Autora atualmente ocupa e os últimos cargos



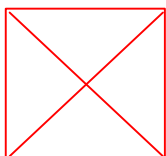
comissionados, tendo como média dos últimos dez anos, limitando-se o pagamento aos últimos cinco anos.

IV. Irresignado, o Município de Iacanga apresentou recurso de apelação. Em suas razões, afirma ser descabida a aplicação da Súmula 372 do TST, eis que a reversão da autora ao seu cargo de concurso teria ocorrido em razão de “justo motivo” consistente na quebra de relação de confiança entre a Autora e o seu superior graças a irregularidades praticadas por ela no exercício de suas funções. Defendeu, outrossim, que a somatória dos períodos nos quais a autora exerceu funções gratificadas não corresponderia aos dez anos exigidos pela Súmula. Por fim, afirmou que a ação foi proposta quando já vigia a Lei nº 13.467/2017, que teria superado a Súmula 372 e deixado de assegurar o direito do empregado à manutenção do pagamento da gratificação pelo exercício de função.

V. Sobrevieram contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de recurso de apelação interposto pelo Município de Iacanga em face de sentença que julgou parcialmente procedente a demanda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para assegurar à Autora a incorporação de gratificação paga em razão de exercício de função comissionada.

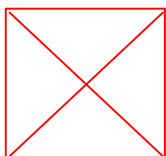
A sentença merece ser reformada.

Cinge-se a presente controvérsia quanto ao direito da Autora a ter incorporado em seus vencimentos gratificação paga pelo exercício de função comissionada por período superior a dez anos.

Bem analisados os autos, verifica-se ter a presente demanda sido originalmente distribuída perante a Justiça do Trabalho. Todavia, em razão da lide tratar de vínculo jurídico-administrativo, foram os autos remetidos a esta Justiça Comum Estadual.

E é justamente a natureza jurídico-administrativa do vínculo existente entre as partes que impede a aplicação da legislação trabalhista, incluindo a Súmula 372 do TST.

De fato, como não se ignora, os cargos em comissão são regidos pelo regime próprio administrativo, não se sujeitando às disposições da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, ao assumir função comissionada, o trabalhador passa a se submeter ao regime estatutário.



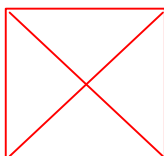
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É certo que existência do regime estatutário não impede *a priori* a incorporação da gratificação por exercício de função, eis que, até a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, a ordem constitucional permitia a incorporação de décimos aos servidores vinculados ao regime estatutário, a depender da legislação local específica.

Com a inclusão do parágrafo 9º ao artigo 39 da Constituição Federal promovida pela EC 103/2019, passou a ser vedada a vedada a incorporação de vantagens vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

As regras de transição, no entanto, asseguraram aos servidores que atingiram os requisitos para a incorporação até 12/11/19 a manutenção da gratificação.

Assim, para a incorporação de vantagens vinculadas ao exercício em cargo em comissão, é necessário que se demonstre a existência de previsão legal a autorizar o recebimento, bem como o cumprimento dos requisitos estabelecidos pela legislação até a data de 12/11/2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

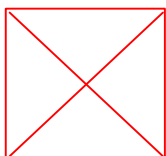
Todavia, na hipótese, não restou comprovado ter a Autora qualquer direito à incorporação, vez não ter sido demonstrada a existência de previsão legal para tanto.

De fato, em busca realizada, verificou-se que a Lei Complementar nº 01/2005, que dispõe sobre os Empregos, o Plano de Carreiras e a Remuneração do Serviço Público Municipal e da Administração Pública Direta do Município de Iacanga não prevê a possibilidade de incorporação de gratificação paga pelo exercício de função.

Assim, não restou comprovada a existência de legislação local específica a autorizar a incorporação da gratificação.

Anoto que, nos termos do artigo 376 do Código de Processo Civil, cabia à Autora comprovar a existência de outra legislação que o previsse, vez que, nos termos da lei processual, a parte que alegar a existência de direito municipal deve provar-lhe o teor e a vigência, o que não ocorreu na hipótese.

Assim, inexistindo previsão legal, não se afigura possível a incorporação pleiteada, sob pena de se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizar ofensa ao princípio da legalidade.

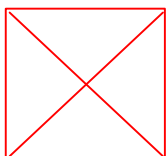
Dadas estas circunstâncias, a controvérsia dos autos é solucionada a partir do princípio da legalidade - pedra angular do Estado de Direito -, postulado este que condiciona o atuar da Administração Pública aos limites expressamente autorizados pela lei.

Logo, inexistindo preceito normativo, no atual regime jurídico administrativo, a amparar a incorporação de gratificações pagas em razão de exercício de função, deve ser rejeitada a pretensão da Autora.

Daí o porquê **dá-se** provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município para o fim de julgar improcedente a demanda, nos termos da fundamentação.

Em razão da sucumbência, condeno a Autora ao pagamento de custas e demais despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observado o benefício da justiça gratuita anteriormente deferido.

Por fim, considera-se desde já prequestionada toda a matéria infraconstitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional objeto do recurso, observando-se que é pacífica a desnecessidade de menção expressa, pelo órgão prolator, de todos os dispositivos, bem como todos os argumentos invocados pelas partes, mas sim somente daqueles que o julgador entender pertinentes para lastrear a decisão.

MAGALHÃES COELHO
Relator